

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação, de informações sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, de informações que contenham informações das pessoas desaparecidas

Apresentação: 25/10/2023 21:01:20.510 - Mesa

PL n.5191/2023

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas.

Art. 2º O inciso V do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em plataformas de **operadoras de telefonia celular e de empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas**, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público celebrará convênios com emissoras de rádio e televisão, **operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas**, para



a transmissão de notificações e alertas sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e **operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas**, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.87.....

.....

IV - serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e localização de pais, responsável, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, **em cooperação com emissoras de rádio e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas;**

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescente número de pessoas desaparecidas tornou-se nos últimos anos uma questão particularmente alarmante na sociedade contemporânea.



Nesse contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, registrou um total de 74.061 pessoas desaparecidas em 2022, com uma média de 203 desaparecimentos diários. A região Sudeste concentrou 46,7% dos casos, destacando-se o estado de São Paulo, com 20.411 ocorrências. A região Sul contribuiu com 22,3%, sendo o Rio Grande do Sul o estado mais impactado, com 6.888 ocorrências. O Nordeste registrou 14,8% das ocorrências, seguido pelas regiões Centro-Oeste (9,7%) e Norte (6,5%). Apesar de São Paulo concentrar quase 30% dos registros absolutos de desaparecidos, é o Distrito Federal que se destaca, quando se considera a taxa por 100 mil habitantes.

Com efeito, este projeto de lei emerge como uma medida crucial para aprimoramentos dos mecanismos de busca e localização de indivíduos desaparecidos, fomentando uma integração efetiva entre o poder público e os meios de comunicação.

A proposta visa modificar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o intuito de ampliar os canais de divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas. A primeira alteração propõe tornar obrigatória a disponibilização e divulgação não apenas na imprensa tradicional, mas também em diversos meios de comunicação, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia responsáveis por redes sociais e serviços de mensagens instantâneas. Esse dispositivo representa um salto qualitativo na disseminação dessas informações, atingindo um público mais amplo e diversificado.

Adicionalmente, o projeto estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de informações mais detalhadas sobre pessoas desaparecidas, contribuindo para aumentar as chances de localização e acelerar os processos de busca.

Sem dúvida, o acesso facilitado a esses dados é crucial para sensibilizar a sociedade e mobilizá-la na colaboração para encontrar essas pessoas. A proposta vai além, ao sugerir modificações que preveem a celebração de convênios entre o poder público e os diversos meios de comunicação, incluindo emissoras de rádio e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia responsáveis por redes sociais e serviços de mensagens

¹ <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/desaparecidos-no-brasil-da-contagem-de-registros-as-responsabilidades-do-estado/>



instantâneas. Esse enlace visa à transmissão de notificações e alertas sobre desaparecimentos, utilizando canais de comunicação de massa para potencializar a difusão da informação.

A aprovação desta iniciativa representa não apenas um avanço legislativo, mas também um compromisso humanitário com a solidariedade e a preservação dos direitos fundamentais de cada cidadão. Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP

